

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 10.868, DE 11 DE MARÇO DE 2025

Institui a Política Estadual de Proteção ao Líder Comunitário. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção ao Líder Comunitário visando garantir a integridade física e moral dos membros diretores das sociedades de bairro e outras associações e centros comunitários.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se líder comunitário todo Presidente, Vice-Presidente e Diretores das entidades comunitárias mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Proteção ao Líder Comunitário: I - criar mecanismos de proteção aos líderes comunitários;

II - impedir que os líderes comunitários ocupando cargos de liderança se choquem com o crime organizado ou sejam com ele coniventes;

III - impedir que o crime organizado passe a comandar a sociedade de moradores de bairro;

IV - criar mecanismos para facilitar o recebimento de denúncias feitas pelos líderes comunitários.

Art. 4º O Poder Executivo poderá inserir a Política Estadual de Proteção ao Líder Comunitário no rol das ações dos órgãos do Estado do Pará, especialmente com a promoção de capacitação dos líderes comunitários perante a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP) e da Secretaria Estratégica de Estado de Articulação da Cidadania (SEAC).

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de março de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 007/2025-GG Belém, 11 de março de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 185/23, de 18 de fevereiro de 2025, que "Institui a Política Estadual de Proteção ao Líder Comunitário".

Com efeito, o art. 5º invade a competência do Poder Executivo na medida em que fixa prazo para regulamentação do texto legal, o que não se alinha com o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa (art. 5º), as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.869, DE 11 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre a inclusão nas Corridas de Rua, as categorias específicas para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória, no âmbito do Estado do Pará, a inclusão das categorias específicas para pessoas com deficiência ou com mobilidade nas Corridas de Ruas, com foco na necessidade de inclusão social das pessoas com deficiência e sua participação em eventos esportivos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por categoria de "Atletas com Deficiência" às pessoas com deficiência nas seguintes modalidades:

I - usuários de cadeira de rodas - atleta que utiliza o auxílio de cadeira de rodas esportiva (com 3 rodas) ou para competição, com uso obrigatório de capacete, não sendo permitido o uso de cadeiras de uso social, cadeiras motorizadas ou auxílio de terceiros;

II - pessoas com deficiência visual - atleta que tem deficiência visual, caracterizada pela perda ou redução significativa da capacidade visual em um ou ambos os olhos, independente do grau ou tipo, devendo obrigatoriamente correr com um atleta guia, unidos por um cordão (no máximo 0,5 m de comprimento) a um dos dedos da mão ou braço ou cinta específica para guias, não podendo em nenhuma hipótese dispensar o mesmo;

III - amputado de membro(s) inferior(es) - atleta que tem deficiência no(s) membro(s) inferior(es), com ausência total ou parcial de 01 (um) ou 02 (dois) membros inferiores, que utilize prótese especial para sua locomoção;

IV - pessoas com deficiência intelectual - atleta que apresenta quociente intelectual (QI) abaixo de 70 e/ou limitações das áreas de habilidade e adaptação (comunicação, cuidado pessoal, relacionamento em casa, habilidade social, recreativa, saúde e segurança, sentido e direção, desenvolvimento acadêmico, relacionamento na comunidade e trabalho) independente do grau de deficiência, devendo, quando necessário, correr com um atleta guia, unidos por um cordão (no máximo 0,5m de comprimento) a um dos dedos da mão ou braço ou cinta específica para guias;

V - pessoas com deficiência de membro(s) superior(es) - atleta que tem ausência total ou parcial de qualquer parte do(s) membro(s) superior(es), gerando alteração do eixo de equilíbrio, causando desestabilização ao caminhar;

VI - pessoas com deficiência auditiva - atleta cuja audição não é funcional, com perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis com ou sem prótese auditiva;

VII - pessoas com Transtorno do Espectro Autista - atleta que se enquadra em síndrome clínica caracterizada pela deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; ou apresenta padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos, devendo, quando necessário, correr com um atleta guia, unidos por um cordão (no máximo 0,5m de comprimento) a um dos dedos da mão ou braço ou cinta específica para guias.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de março de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Protocolo: 1175682

DECRETO Nº 4.519, DE 11 DE MARÇO DE 2025

Homologa Decreto nº 338, de 21 de janeiro de 2025, editado pelo Município de Rio Maria, que declara situação de emergência no território do Município de Rio Maria, afetado por Doenças Infecciosas Virais (dengue) (COBRADE 1.5.1.1.0), conforme consolidação da Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério de Desenvolvimento Regional.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando o Decreto nº 338, de 21 de janeiro de 2025, editado pelo Município de Rio Maria, que declara situação de emergência no território do Município de Rio Maria, afetado por Doenças Infecciosas Virais (dengue) (COBRADE 1.5.1.1.0), conforme consolidação da Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério de Desenvolvimento Regional;

Considerando o disposto no art. 5º do Decreto Estadual nº 4.028, de 02 de julho de 2024;

Considerando as informações constantes no Processo nº 2025/2244864, DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o Decreto nº 338, de 21 de janeiro de 2025, editado pelo Município de Rio Maria, que declara "situação de emergência", em áreas daquele Município, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de março de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

DECRETO Nº. 338 de 21 de janeiro de 2025.

DECRETA ESTADO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE RIO MARIA/PA EM DECORRÊNCIA DO AUMENTO DOS CASOS DE DENGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCIA FERREIRA LOPES, Prefeita Municipal de Rio Maria, no uso de suas atribuições legais lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o crescente aumento dos casos de dengue no território municipal, o que vem gerando uma situação de risco à saúde pública;

CONSIDERANDO a insuficiência financeira do Município, que compromete a capacidade de resposta às demandas emergenciais de saúde;

CONSIDERANDO a alta demanda por insumos, medicamentos, testes, consultas médicas, produtos e serviços de saúde, contratação de profissionais de saúde, entre outras ações para o enfrentamento da epidemia de dengue;

CONSIDERANDO a necessidade urgente de implementar ações eficazes para o controle e prevenção da dengue e outras arboviroses;

CONSIDERANDO a Nota Informativa nº 001/2025 emitida pela 12ª Centro Regional de Saúde Divisão de Endemias do Estado do Pará, a qual trás alerta sobre o aumento do número de casos que ocorreu no período de outubro a dezembro de 2024;

CONSIDERANDO o último levantamento do índice de infestação do Aedes aegypti (Lira) realizado no mês de novembro de 2024, constatando o alto risco com o índice geral no município de Rio Maria em torno de 10,3% de infestação e o bairro com maior índice foi o Jardim Alvorada com 17,6% seguidos por Jardim Maringá com 16,6%, Parque da Liberdade 13%, Bairro Centro 12,5% Vila Verde 10,3%, Remor 10%, Setor Planalto 7,6%, Cascalheira 4,7%, Vila Nova 4%.

RECORDEANDO os dados emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Epidemiológica, no qual consta que, até o momento, o município de Rio Maria já registra 645 casos prováveis de dengue dos quais, 78